

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DO PPD/PSD CONTRA A RTP POR
ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE

(Aprovada na reunião plenária de 16 de Janeiro de 2002)

17

I – A QUEIXA

1.1. No dia 11 de Dezembro de 2001, foi apresentada queixa subscrita pelo Secretário Geral do PPD/PSD, Partido Social Democrata contra a RTP por

“falta de isenção e imparcialidade por parte de um serviço público de televisão, nomeadamente a RTP, no seu telejornal do passado dia 3, onde foram tecidos comentários pela locutora de serviço, que prejudicaram a candidatura local deste Partido”.

Alegadamente no final de cobertura televisiva de uma deslocação do Presidente do PPD/PSD a um Hospital na Guarda e a uma fábrica dos sapatos em Pinhal

“a locutora de serviço, acrescentou:

Vamos ver como é que os social democratas descalçam esta bota. É que as últimas sondagens dão clara vantagem dos socialistas”.

Segundo o queixoso esta afirmação violaria “diversas normas, nomeadamente o artigo 3º da Lei nº 26/99 de 3 de Maio e os nºs 1 e 2 do artigo 41º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto,” constituiria inobservância “da objectividade e do rigor” a que a locutora de serviço estaria “obrigada pela Lei da RTP, Lei 31-A/98 de 14 de Julho, nomeadamente pela alínea a) do artigo 44º”.

1.2. Solicitada à RTP que se pronunciasse, querendo, sobre o teor desta queixa, veio a mesma, apenas a 3 de Janeiro corrente, juntar a gravação da peça em causa, referir que “a autora da notícia se limitou a fazer o acompanhamento da visita do Dr. Durão Barroso, recolhendo e editando as declarações do Presidente do PSD”,

7854

tendo, no jornal, feito “*apenas uma referência às sondagens locais que apontavam uma indicação de voto favorável ao PS*”.

✓ 7

- 1.3. Visionada a peça em causa, pode confirmar-se que, no final da mesma, a locutora, fazendo trocadilho com a visita do Presidente do PPD/PSD a uma fábrica de sapatos, efectivamente prefere as seguintes palavras

“Vamos ver como é que os social democratas descalçam esta bota. É que as últimas sondagens dão clara vantagem aos socialistas”.

II – APRECIACÃO DA QUEIXA À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

- 2.1. Os factos denunciados ocorreram no dia 3 de Dezembro, ou seja, na véspera do início da campanha eleitoral oficial para as eleições autárquicas últimas.

Seja qual for a interpretação da lei sobre as competências concorrentes da AACS da Comissão Nacional de Eleições (CNE) dúvidas legítimas não são possíveis quanto à competência da AACS para apreciação destes factos.

- 2.2. Os preceitos fundamentais que referem esta matéria, acham-se na Constituição e, em particular, nos seus artigos 2º, 9º alíneas b) e c), 10º, 38º nº 6 e, em especial no artigo 113º nº 3, onde se lê:

“As campanhas eleitorais reguem-se pelos seguintes princípios:

- b) Igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;*
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas”.*

- 2.3. Por outro lado, decorre de todos os preceitos relativos às campanhas eleitorais, que os órgãos da comunicação social e, em particular, os órgãos a quem está concessionado o serviço público, designadamente da televisão, estão especialmente obrigadas a

“a) dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas;

b) distinguir, claramente, o que é notícia do que são “matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas”

7834 (2)

sem embargo de tais matérias não poderem “assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras”.

17

É o que resulta, designadamente, do artigo 1º nº1, 7º nº1, 2º e 8º do Decreto-Lei 85-D/75 de 26 de Fevereiro, artigo 54º nº1 do Decreto-Lei 319-A/76 de 3 de Maio, artigo 64º nº2 da Lei 14/79 de 16 de Maio, artigo 54º e 55º da Lei 15-A/98 de 3 de Abril, e, em particular, dos preceitos do artigo 49º da Lei Orgânica nº 1/2001 de 14 de Agosto de 2001.

2.4. Particularmente importante, como afloramento e extensão destes princípios ao período anterior ao da campanha eleitoral, e desde o momento da marcação do acto eleitoral é o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 26/99 de 3 de Maio e 40º e 41º da Lei Orgânica 1/2001 de 14 de Agosto.

Para lá da igualdade de tratamento que, quer entidades públicas, quer privadas devem proporcionar às candidaturas *“as sociedades de capitais públicos ou de economia mista e as sociedades concessionárias de serviço público”* estão particularmente obrigadas a *“não intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais”*.

2.5. A RTP, essa, enquanto empresa concessionária do serviço público de televisão, está especialmente obrigada a *“assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação”* (artigo 44º alínea a) da Lei 31-A/98 de 14 de Julho e a *“respeitar o princípio do tratamento não discriminatório”* (artigo 4º da Lei 21/92 de 14 de Agosto), na medida em que da *“missão de serviço público”* que lhe está cometida resulta que ela seja *“uma televisão das liberdades públicas, garante do pluralismo, do rigor e imparcialidade da informação”* (alínea f) da cláusula 4 do Contrato de Concessão) que proporciona *“uma informação imparcial, rigorosa, independente, esclarecedora e pluralista”* (alínea m)) da cláusula 6º do Contrato de Concessão.

2.6. Finalmente, a Lei 10/2000 de 21 de Junho, aplicável à *“difusão pública de sondagens e de inquéritos de opinião”*, obriga a que a *“difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião”* sejam *“efectuadas de forma*

7834 b)

a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido o limite” devendo, quando efectuado em estações de radiodifusão, ser “sempre e acompanhadas pelo menos das informações constantes das alíneas a) a i)” do nº 2 do artigo 7º.

2.7. É face a este normativo que importa valorar a conduta denunciada na queixa apresentada.

Ora, dele resulta que a locutora de serviço da concessionária do serviço público de televisão, no dia referido, ao comentar, no final da cobertura da visita do Presidente do PPD/PSD, a uma fábrica de calçado, com as expressões utilizadas ou transcritas no ponto 1.3. da presente deliberação, efectivamente e em período que medeou entre a publicação do decreto que marcou a data da realização das eleições e deste acto eleitoral:

- não manteve uma posição de isenção, objectividade e rigor relativamente a uma candidatura;
 - suscitou, indevidamente, notícia com comentário ou opinião política;
 - invocou, sem os necessários requisitos legais, resultados de sondagens, cuja existência nem sequer não comprovou
- e, dessa forma praticou acto susceptível de favorecer uma candidatura em detrimento de outra.

2.8. Estes factos, constituem violação, designadamente, do disposto

- a) do no artigo 44º alínea a) da Lei da Televisão.
- b) do artigo 4º da Lei 21/91 de 14 de Agosto.
- c) do das cláusulas 4 alínea f) e 6º da alínea m) do Contrato de Concessão
- d) do artigo 3º da Lei 26/99 de 3 de Março
- e) do artigo 41º da Lei Orgânica 1/2001 de 14 de Agosto de 2001.
- f) do artigo 7º nº3 da Lei 10/2000 de 21 de Junho.

Relativamente às violações constantes das alíneas a), b) e c) o seu sancionamento encontra-se na cláusula 27º do Contrato de Concessão e é da competência conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Comunicação Social.

Os preceitos referidos nas alíneas d) e e) relevam de delito penal, punível nos termos do artigo 172º da Lei 1/2001, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Finalmente, a violação dos preceitos referidos na alínea f) constitui contraordenação punível com coima nos termos do nº 1 alínea e) do artigo 17º da Lei 10/2000 de 21 de Junho.

III – EM CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do PPD/PSD contra a RTP, por alegada violação dos deveres de isenção, imparcialidade, rigor, objectividade e neutralidade na cobertura televisiva de uma visita realizada pelo seu Presidente a um Hospital na Guarda e a uma fábrica de sapatos em Pinhal, no dia 3 de Dezembro de 2001, a AACs considerou-a procedente e, em conformidade deliberou:

- a) Recomendar à RTP, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, que garanta que, durante os períodos que medeiam entre a marcação da data de actos eleitorais e a data da realização, a cobertura televisiva de factos relacionados com as candidaturas seja efectuada com o rigor, a objectividade, a isenção, a imparcialidade e a neutralidade que a lei especialmente lhe comete.

Esta alínea foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

- b) Instaurar o competente procedimento contraordenacional por violação do nº 3 do artigo 7º da Lei 10/2000, de 21 de Junho punível nos termos do seu artigo 17º.

Esta alínea foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e José Manuel Mendes e contra de José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Carlos Veiga Pereira (c/declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Janeiro de 2002

O Presidente

Armando Paulo

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

5

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE QUEIXA DO PSD CONTRA A RTP
Reunião plenária de 16 de Dezembro de 2002

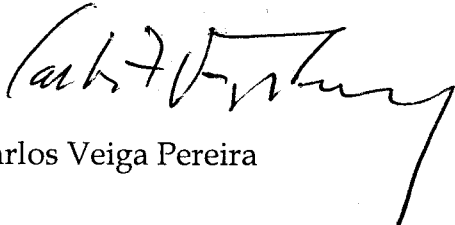
Votei contra a instauração do "procedimento contra-ordenacional por violação do nº3 do artº 7º da Lei nº10/2000, de 21 de Junho", pelas seguintes razões:

➤ no caso da jornalista da RTP estar a referir-se a sondagens que já haviam sido objecto de publicação ou difusão pública, ao dizer "é que as últimas sondagens dão clara vantagem dos socialistas", teria violado não o nº3 do art. 7º da Lei nº10/2000, de 21 de Junho, mas o nº4 do mesmo artigo, por não mencionar o responsável, o local e a data em que ocorrera a primeira publicação;

➤ no caso da jornalista da RTP estar a referir-se a sondagens que não foram objecto de publicação ou difusão pública, não poderá ser instaurado procedimento contra-ordenacional nem contra a jornalista, nem contra a RTP, dado que este comportamento não está previsto na Lei nº10/2000, não está tipificado, e, por isso, não pode ser punido com coima.

Mais em geral, e embora admita que o comentário da jornalista da RTP foi inoportuno e intempestivo e transgride a fronteira entre notícia e opinião, entendo que a reacção da Alta Autoridade para a Comunicação Social é desproporcionada.

Lisboa, AACCS, 16 de Janeiro de 2002


Carlos Veiga Pereira

CVP/CL